



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10580.004017/2001-03
Recurso nº	153.531 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº	104-22.914
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	IVON MENDES VIRGOLINO
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVON MENDES VIRGOLINO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: **29 JAN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. 



Relatório

Contra IVON MENDES VIRGOLINO foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 70/72 para formalização de exigência de imposto restituído indevidamente no montante original de R\$ 5.975,69, mais acréscimos.

A exigência decorre da revisão da declaração referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, que resultou na glosa parcial nas deduções de despesas médicas e de pensão alimentícia, que passaram de R\$ 10.987,51 para R\$ 4.995,73 e de R\$ 32.000,00 para R\$ 14.089,00, respectivamente.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acostada dos documentos de fls. 02/20 na qual limita-se a informar que está anexando os comprovantes das despesas médicas e as cópias das declarações dos beneficiários das pensões – seus filhos – que informaram os rendimentos recebidos.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 10.697,51 com base, em síntese, nas seguintes considerações.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as alegações quanto à pensão alimentícia com base, em síntese, na consideração de que o acordo de separação, homologado em juízo, previa que o valor da pensão deveria ser o correspondente aos rendimentos líquidos do trabalho assalariado, assim considerados os rendimentos recebidos subtraídos das deduções de imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária oficial e que, considerando esse critério, o valor devido a título de pensão seria aquele considerado pela autoridade lançadora; que qualquer pagamento acima desse valor seria mera liberalidade do contribuinte não lhe conferindo o direito a dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2006 (fls. 98), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 99/108 na qual aduz, em síntese, que embora o valor pago a título de pensão supere o percentual fixado no acordo de separação, tal fato se deve à circunstância de que ficou desempregado a maior parte do ano e que, mesmo assim, continuou pagando pensão para o sustento de seus filhos. Argumenta que o acordo homologado se referia a percentual de seu salário, pois à época era empregado, mas que, com a perda do emprego, não estava desobrigado de pagar a pensão.

Argumenta que os valores recebidos pelos beneficiários da pensão foram devidamente declarados e que tal fato é suficiente para comprovar o pagamento, conforme jurisprudência administrativa que colaciona. Argumenta, ainda, que, a se manter a exigência, estaria se configurando a dupla incidência do imposto, pois os rendimentos foram declarados também pelos seus filhos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, somente permanece em discussão a parte do lançamento referente à glosa parcial da dedução com pensão alimentícia. O fundamento da autoridade lançadora para proceder à glosa, corroborado pela decisão de primeira instância é o de que, considerando os termos do acordo homologado judicialmente, o contribuinte pleiteou a dedução de valor superior àquele a que estava obrigado a pagar por decisão judicial constituindo-se o excesso liberalidade, não passivo de dedução.

De fato, não há dúvida de que a dedução do rendimento bruto na apuração da base tributável do imposto de renda está limitada aos pagamentos feitos em decorrência de sentença judicial e acordo homologado judicialmente. É o que determina o art. 8º, inciso II, letra "f" da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

(...)

Ora, resta claro que importâncias pagas acima do que está especificado na lei não podem ser deduzidas, por falta de previsão legal.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre examinar o caso concreto.

Assevera o Recorrente que, embora não recebendo rendimentos do trabalho assalariado, porque ficou desempregado, pagou pensão, pois não poderia deixar de suprir as necessidades dos seus filhos, e reivindica o direito a dedução da totalidade dos valores pagos.

Embora seja plausível que, mesmo desempregado, o Contribuinte tenha entregado recursos aos seus filhos, o que se discute aqui são as condições para a dedutibilidade desses pagamentos, que, como se viu, está condicionada ao fato de o pagamento ser feito em decorrência de sentença ou acordo homologado judicialmente.

Assim, se houve mudança na situação econômica do Contribuinte, o caminho seria a revisão dos termos do acordo, adaptando-o a essa nova realidade, o que, como se sabe, poderia ser feito sem grandes dificuldades. Por outro lado, se o Contribuinte optou por proceder na informalidade, poderia fazê-lo, porém essa opção lhe fecha as portas para o direito à dedução na declaração de rendimentos.

Acrescente-se que, neste caso, embora o Contribuinte afirme que ficou desempregado, não apresenta nenhum documento relativo à rescisão de contrato de trabalho, o que, vale ressaltar, daria suporte, pelo menos em parte, à dedução a título de pensão. É que, segundo o acordo homologado, o valor da pensão incidiria sobre 13º, férias, FGTS e verbas rescisórias. Ora, se o Contribuinte perdeu o emprego, como afirma, certamente teria recebido algumas dessas verbas, entretanto nada trouxe ao processo.

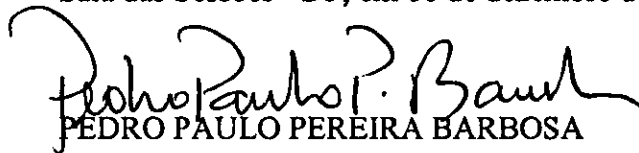
Cabe ao julgador administrativo apurar os fatos conforme estes se apresentam diante dos elementos trazidos aos autos. E, neste caso, o Contribuinte reivindica que este Colegiado acolha suas alegações baseadas em um fato que não comprova e um direito que a lei não garante, quando poderia ter carreado aos autos elementos que permitissem ao julgador apurar a verdade material.

Assim, com base apenas nos elementos constantes do processo, não há como acolher a pretensão do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA